



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de setembro de 2022

nº 2676 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 47
------------------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 48
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 49
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00207/21/TCE-RO[e]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020
INTERESSADO: Defensoria Pública do estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Governo do estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do estado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0117/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos, dada a necessidade de ser estabelecido maior controle e planejamento das despesas, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o acórdão APL-TC 00126/22, prolatado no processo n. 01281/21.
2. Nos termos da DM 0101/2022-GCESS/TCE-RO, fundamentadamente, foram notificados a secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes e o procurador do Estado, Thiago Denger Queiroz para que, em 10 (dez) dias, manifestassem concordância (ou não) quanto ao repasse, à Defensoria Pública estadual, da participação orçamentária indicada no item 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma de acréscimo de percentual no duodécimo.
3. Publicada [\[1\]](#) aquela decisão, expedidos e recebidos os ofícios necessários [\[2\]](#), sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o n. 05459/22, subscrito pelos notificados, por meio do qual expõem motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para manifestarem-se quanto ao teor da DM 0101/2022-GCESS/TCE-RO.
4. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 [\[3\]](#), da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
5. É o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de concessão de prazo para o cumprimento da DM 0101/2022-GCESS/TCE-RO.
7. Em síntese, alegam que o comando contido no item I daquela decisão possui “*potencial para modificar a disponibilidade de receita do Estado de Rondônia, com possível alteração na forma de repasse dos duodécimos*”, o que, portanto, torna recomendável sejam consultadas as instâncias superiores e órgãos interessados, não competindo apenas à SEPOG a deliberação quanto à matéria.
8. Aduzem ainda que o governador do estado solicitou a elaboração de estudos prévios, o que, aliado à complexidade do tema e os reflexos advindos de citada deliberação/decisão, demandam a necessária dilação do prazo inicialmente concedido.
9. Pois bem. De fato, a temática envolvida exige amplos estudos e reflexão conjunta entre todos aqueles diretamente envolvidos.
10. Assim, consciente quanto à relevância do tema – possibilidade de que a participação orçamentária indicada no item 10.4 do TAG, para a finalidade de nomear defensores públicos aprovados em concurso, passe a ser repassada na forma de acréscimo no percentual no duodécimo – revela-se a justa causa para a concessão de prazo a maior para a respectiva manifestação.
11. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, decido:
 - I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes e pelo procurador do estado, Thiago Denger Queiroz, concedendo-lhes o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação quanto à concordância (ou não) no que diz respeito ao repasse, à Defensoria Pública estadual, na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, quanto à participação orçamentária indicada no item 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);
 - II. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - III. Dar ciência desta decisão à secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes e ao procurador do estado, Thiago Denger Queiroz, via ofício;

IV. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1250313.

[2] Ids. 1252545/1252546.

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00571/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS (Processo Administrativo – SEI nº 0029.553417/2021-95), gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, para a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
INTERESSADA: **EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda.**
 CNPJ nº 41.346.262/0001-90
RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO
 CPF nº 080.193.712-49
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação
 CPF nº 117.246.038-84
Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica
 CPF nº 408.578.592-34
Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica
 CPF nº 643.421.156-20
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica
 CPF nº 602.129.692-34
Adriana Marques Ramos – Gerente
 CPF nº 625.073.202-06
Marta Souza Costa Brito – Diretora
 CPF nº 390.639.412-34
Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico
 CPF nº 421.732.722-68
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0122/2022/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos sobre processo de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS[1], gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, tendo por objeto a aquisição de 413 (quatrocentos e treze) painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO[2], deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial[3] e determinei que a Ordenadora de Despesa da SEDUC não efetuasse pagamento referente ao contrato oriundo da presente adesão, bem como concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, em face das irregularidades evidenciadas na análise instrutiva dos autos, dentre as quais, a adesão à ARP decorrente de licitação presencial; a aquisição individual de item da Ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem comprovação de que a detentora da Ata tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens pretendidos; a adesão à ARP decorrente de Consórcio; a ausência de comprovação acerca da vantagem da utilização do “carona”; a ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações; a ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão; e ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata.

3. Nesta oportunidade, retornam os autos para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação das razões de justificativas dos responsáveis, formulado pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, conforme Documento nº 05526/22, assim fundamentado[4]:

Considerando que, *ad cautelam*, os trâmites de entrega do objeto do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 e o pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO já encontram-se **SUSPENSOS** por esta Secretaria demandante, em cumprimento às determinações inseridas nos item I e II da DM referenciada, até decisão ulterior desta Corte de Contas, consoante encontra-se devidamente comprovado pelo Ofício nº 13603/2022-/SEDUCDAF (Processo nº 0516/22-TCE-RO).

Considerando que todos os Setores responsáveis desta Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/DGE, SEDUC/GEB, SEDUC-CTIC, SEDUC-GCOM, SEDUC-ATC, SEDUC-GAD, SEDUCASTECINFRAOBRAS, SEDUC-GAP) já foram instados a manifestar-se, conforme Despachos da DAF/SEDUC em anexo (ID 0031523222, 0031523266, 0031523542, 0031523608, 0031523654, 0031523658, Processo nº 0029.107835/2022-95-) e encontram-se trabalhando com afinco com o objetivo de vir a apresentar todos os esclarecimentos indispensáveis ao deslinde do caso sob exame.

Todavia, por ocorrerem de forma paralela às atividades que tais Setores já desempenham com vistas ao suporte às Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na rede pública estadual do ano letivo de 2022, faz-se necessário neste momento pugnar pela dilação de prazo para concluir as justificativas/esclarecimentos e exercer o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo artigo 5.º, LV da Constituição Federal.

Ademais, importante ressaltar que a Diretora Administrativa e Financeira desta Secretaria encontrava-se ainda coordenando sua equipe de Assessoria na elaboração das justificativas técnicas aos Achados de Auditoria relativos à Educação (Achados A5 e A6) no bojo do Processo nº 00799/22-TCERO, que trata da Prestação de Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador do Estado, cujo prazo final de Defesa expira-se em 08/09/22, coincidindo com o prazo do presente processo.

Considerando, por fim, que atualmente nos encontramos no último quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo o último quadrimestre da execução orçamentária das despesas da Função Educação do exercício financeiro de 2022, para fins de cumprimento da aplicação do percentual mínimo anual em MDE e atendimento ao estabelecido no artigo 212 da CF/88 e dispositivos insculpidos no artigo 42 da LC 101/2000.

Diante dessas circunstâncias, consoante demonstrado, no vertente caso o prazo concedido para apresentação de defesa mostrou-se insuficiente para a adoção e implementação das medidas necessárias da alçada de competência desta Secretária de Estado de Educação e demais Responsáveis, tendo em vista que, para que seja possível os Gestores responderem e realizar junta de documentos comprobatórios relativos ao atendimento das determinações emanadas dessa Corte de Contas, faz-se necessário a conclusão de uma série de providências determinadas visando robustecer as justificativas da contratação e reavaliar a necessidade de tutoria, atestar se já houve a conclusão das intervenções nas 35 escolas contempladas, esclarecer a ausência de manifestação prévia pela SETIC-DETIC e PGE e sobretudo, adotar cautelas visando resguardar o erário e o patrimônio público da SEDUC, conforme apontamentos realizado pelo TCE/RO.

Ante o exposto, para que seja possível dispormos de prazo hábil para a elaboração das justificativas pertinentes pelos Setores responsáveis Pedagógico, de Compras, de Engenharia, de Tecnologia de Informação, Administrativo e de Patrimônio desta Secretaria, bem como para a adoção das medidas de boas práticas de gestão recomendadas para resguardar o patrimônio público no âmbito da Administrativo e de Patrimônio e Almoxarifado desta SEDUC com o fim de evitar falhas relativas à distribuição, guarda e utilização dos bens, para posterior envio para análise por esse Órgão de Controle Externo com vistas ao acompanhamento da regularidade em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002.

Ao ensejo, tenho a honra de dirigir-me pelo presente à elevada consideração e senso de justiça de Vossa Excelência e submeter o **pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Defesa por mais 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte à data do prazo final constante na Certidão de início de prazo - Defesa (Id 1250821), ou seja, contando-se a partir do dia 09/09/22, para que esta Gestora e os demais responsáveis possam prestar as informações e esclarecimentos solicitados nas determinações dos itens III e IV, todos da Decisão Monocrática em epígrafe.

São os fatos necessários.

4. Como se sabe, no âmbito desta Corte de Contas os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. Neste feito, especificamente, verifico que a demanda, conforme exposto pela Responsável, depende de informações de outros setores, de modo que vislumbro a existência de justa causa para conceder a prorrogação do prazo nos termos solicitados.
5. Além disso, noto que a Secretária da SEDUC solicita que a concessão da prorrogação seja estendida aos demais responsáveis, tendo em vista que todos os envolvidos necessitam adotar uma série de apurações que são essenciais para a defesa, assim como dependem da manifestação de outros setores a respeito da matéria tratada nos presentes autos.
6. Ademais, representantes da SEDUC mantiveram contato telefônico com a assessoria do meu gabinete informando quanto às dificuldades para todos os responsáveis de realizarem o levantamento das informações e dos documentos que deverão subsidiar a defesa a ser apresentada, ocasião em que reafirmaram a necessidade de estender a todos os envolvidos a dilação de prazo para a apresentação das razões de justificativas.
7. Pois bem. Ainda que o pedido de prorrogação de prazo tenha sido assinado apenas pela Secretária da SEDUC, reconheço que, especificamente no presente caso, diante da fundamentação apresentada, torna-se indispensável, para adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, consecutórios do devido processo legal, estender a prorrogação de prazo para todos os responsáveis, conforme requerido no Documento nº 05526/22.
8. Assim, diante do exposto, acolho os argumentos da Jurisdicionada e **DEFIRO** a prorrogação de prazo na forma requerida, ou seja, contada imediatamente a partir do encerramento do prazo antes estipulado (8.9.2022) [\[5\]](#), extensivo a todos os responsáveis, relacionados nos itens III e IV da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO [\[6\]](#), para que cumpram as providências determinadas em cada item, nos termos ali estabelecidos.
9. Por conseguinte, retorno o feito ao Departamento da Segunda Câmara para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência da Requerente e dos demais responsáveis quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, extensivo a todos os

envolvidos, atualizando a Certidão de prazo de defesa e retificando as certidões de intempestividade por ventura expedidas. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 à fl. 5 dos autos (ID 1242749).

[2] ID 1246239.

[3] ID 1244326.

[4] Fls. 3/4 do Documento nº 05526/22 (Anexado).

[5] Conforme consta da Certidão de ID 1250821.

[6] ID 1246239.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.164/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Consulta.

UNIDADE : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia– TJ/RO.

INTERESSADO : Juliano Cancelier Ribeiro, CPF n. 685.964.722-15, Coordenador de Gestão de Precatórios em exercício.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 84, inciso I do RI/TCE-RO estabelece que são legitimados para formular Consulta os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos e o § 1º da mesma norma jurídica dispõe que as Consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem conhecidas, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.

2. Precedentes: Decisões n. 242/2013/TCE-RO (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), n. 190/2008/TCE-RO (Processo n. 2.598/2008/TCE-RO) e n. 215/2013/TCE-RO (Processo n.2.585/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWCS (Processo 1.265/2020/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID n. 1259051), formulada pelo **Senhor JULIANO CANCELIER RIBEIRO**, CPF/MF sob o n. 685.964.722-15, Coordenador de Gestão de Precatórios em exercício, por meio da qual buscou esclarecimentos acerca da base de cálculo de Receita Corrente Líquida – RCL para pagamento de precatórios de entes públicos submetidos ao Regime Especial.

2. O Consulente indagou se devem ser incluídos na base de cálculo RCL os itens relacionados às "transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF)" e/ou "transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, §16, da CF)".

3. A Consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada.

4. Após a recepção dos documentos, o Departamento de Gestão Documental – DGD certificou a distribuição do feito, conforme se depreende da Certidão de ID n. 1259018.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do juízo de admissibilidade

7. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete ao Tribunal de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme dispõe a normatividade inserta no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RI/TCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.

8. Verifico, *in casu*, que o **Consultante não é parte legítima para formular a presente consulta**, pois não se encontra dentre as autoridades enumeradas no art. 84 do RI/TCE-RO^[1], assim como a peça vestibular de que se cuida (ID 1259051) está desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RI/TCE-RO.

9. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

10. Vê-se, portanto, que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à Consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[2], numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o é. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.^[3] (Grifou-se).

11. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RI/TCE-RO, indique como facultativo o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo essa, todavia, o caso dos autos do processo, dada a própria envergadura da Unidade Consultante - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não é o caso dos autos do processo em apreço.

12. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados nas Decisões n. 242/2013/TCE-RO (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), n. 190/2008/TCE-RO (Processo n. 2.598/2008/TCE-RO) e n. 215/2013/TCE-RO (Processo n. 2.585/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWCS (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria.

13. Dessa forma, resta incontroverso que as Consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica resultam no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RI/TCE-RO ^[4].

14. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, qual seja, **parte ilegítima e ausência de parecer jurídico**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque no art. 84, *caput*, inciso I §1º, c/c art. 85, ambos do RI/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelo **Senhor JULIANO CANCELIER RIBEIRO**, CPF/MF sob o n. 685.964.722-15, Coordenador de Gestão de Precatórios em exercício, com fulcro no art. 84, *caput*, inciso I §1º, c/c art. 85, ambos do RI/TCE-RO, dado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, uma vez que o Consultante é parte manifestamente ilegítima e a peça consultiva não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consultante;

II – INTIMEM-SE da Decisão:

a) o Consultante, **Senhor JULIANO CANCELIER RIBEIRO**, CPF/MF sob o n. 685.964.722-15, Coordenador de Gestão de Precatórios em exercício, **via DOeTCE-RO**;

b) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO).

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[3] Ibidem.

[4] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente**. (Grifou-se)

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00492/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Suposta ocorrência de improbidade administrativa
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS :Ronaldo Costa Batista, CPF 669.490.922-53,
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;
4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCE-RO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

DM 0118/2022-GCESS

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano instaurado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – 6ª Promotoria de Justiça/Defesa da Probidade Administrativa, subscrito pelo promotor de Justiça João Francisco Afonso, nos termos do qual encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 20180010100072872, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no art. 17-b, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Nos termos da DM 0078/2022-GCESS/TCE-RO[1], considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, foi determinada a notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 dias, complementasse a documentação apresentada, na forma do art. 85-F, § 2º, também do RITCERO, sob pena de arquivamento do feito.
3. Publicada[2] aquela decisão, expedido e recebido[3] o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1256249, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.
4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 6ª Promotoria de Justiça/Defesa da Probidade Administrativa, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça João Francisco Afonso, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 20180010100072872, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar^[4], elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º^[5], do RITCERO, nos termos da DM 0078/2022-GCESS/TCE-RO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.

8. Por sua vez, o §3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, dispõe que “*Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator*”.

9. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.

10. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, João Francisco Afonso;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Id. 1231693.

^[2] Id. 1232538.

^[3] Id. 1239528.

^[4] Id. 1178188.

^[5] Art. 85-F (...)

[...]

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.
[...]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01168/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS :Dirce Salvi Bianchetto, CPF 327.599.242-20
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;
4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCE-RO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

DM 0119/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano^[1] autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[2] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2019001010006784, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Nos termos da DM 0082/2022-GCESS/TCE-RO^[3], considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, foi determinada a notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 dias, complementasse a documentação apresentada, na forma do art. 85-F, § 2º, também do RITCERO, sob pena de arquivamento do feito.
3. Publicada^[4] aquela decisão, expedido e recebido^[5] o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1258800, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.
4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2019001010006784, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidora pública (lá investigada), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.
6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar^[6], elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º^[1], do RITCERO, nos termos da DM 0082/2022-GCESS/TCE-RO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.

8. Por sua vez, o §3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, dispõe que “*Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator*”.

9. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.

10. Ante o exposto, decido:

I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Atuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto

[2] Id. 1206363.

[3] Id. 1235439.

[4] Id. 1236377.

[5] Id. 1241856.

[6] Id. 1178188.

[7] Art. 85-F [...] §2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00772/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0116/2022-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo municipal de Cujubim, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1259529), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Aplicação de 77,67% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

A2. Baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa;

A3. Superavaliação da estimativa da receita;

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A5. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

A7. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário;

A8. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$12.792.210,96;

A9. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A10. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A11. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, responsável pela gestão do município de Cujubim no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se os autos da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Cujubim, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, verifica-se a indicação de irregularidades, cujo o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1259529, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, **decido:**

I – Definir a responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do município de Cujubim, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

II – Citar Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do município de Cujubim, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1259529 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Aplicação de 77,67% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

A2. Baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa;

A3. Superavaliação da estimativa da receita;

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A5. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

A7. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário;

A8. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$12.792.210,96;

A9. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A10. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A11. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/22

PROCESSO N. : 2.595/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00299/2017, proclamado no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS : Cícero Alves de Noronha Filho, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, ex-Prefeito Municipal – período de 21 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2020;

Raíssa da Silva Paes, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Aplicação de sanção e imposição de obrigação de fazer para a Administração Pública, com fixação de astreintes.

3. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes: Acórdão APL-TC n. 00153/22, referente ao Processo n. 00304/2019-TCE/RO, Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 1º de agosto de 2022; Acórdão AC2-TC n. 00151/2022, referente ao Processo n. 1.393/2021-TCE/RO, Rel. Omar Pires Dias. Julg. 30 de maio de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00299/2017 (ID n. 464813), proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, o qual teve por desiderato a auditoria de conformidade, convertida em relatório de levantamento de informações, no serviço de transporte escolar do Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proclamado no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, por parte dos responsáveis, o Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, ex-Prefeito Municipal – período de 21 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no mencionado acórdão, haja vista que, das 15 (quinze) determinações e 4 (quatro) recomendações, somente uma determinação restou cumprida, de forma satisfatória;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, os responsáveis, o Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, ex-Prefeito Municipal – período de 21 de abril

de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim-RO, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefeitos auditados deixaram de cumprir, de forma plena e sem causa justificada, a determinação contida no Item I do Acórdão APL-TC n. 00229/2017, proferido no Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis aos fiscalizados – a saber: as circunstâncias agravantes, antecedentes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que os responsáveis, ora agentes infratores são plenamente capazes, podendo, desde logo, serem responsabilizados administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possuem plena consciência de que o ilícito administrativo, por eles praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderiam ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontravam, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportassem diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento dos Jurisdicionados em apreço, dada a reprovabilidade de suas condutas, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, pelo que se impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de Guajará-Mirim-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – ORDENAR como OBRIGAÇÃO DE FAZER, com substrato jurídico no art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do que dispõe o art. 108-A do RITCE/RO, a ser suportada pela Prefeita Municipal, a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, bem como a atual Secretária Municipal de Educação, a Senhora MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/RO sob n. 325.851.442-91, ou quem as sucederem na forma da lei, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de suas respectivas notificações, apresentem o Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, na forma do disposto no art. 21, de Resolução n. 228/2016-TCE/RO, conforme as razões aquilataadas na fundamentação;

VI – ARBITRAR, a título de astreintes, o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento da ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, no item V deste decisum, isto é, se a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, bem como a atual Secretária Municipal de Educação, a Senhora MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/RO sob n. 325.851.442-91, ou quem as sucederem na forma da lei, não adotarem os atos administrativos, necessários para a materialização e apresentação, no prazo fixado, o Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, nos termos do que foi ordenado no item antecedente, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

VII – INTIMEM-SE os responsáveis, nominados no cabeçalho desta decisum, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII- DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum à SGCE, por meio de Memorando;

IX – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. 012.697.222-20, Prefeita do Município de Guajará-Mirim-RO, bem como a atual Secretária Municipal de Educação, a Senhora MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/RO sob n. 325.851.442-91, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de suas respectivas notificações, apresentem o Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, na forma do disposto no art. 21, de Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de astreintes, nos termos do que restou arbitrado no Item VI, da Parte Dispositiva;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e conseqüente certificação do trânsito em julgado;

XIV – CUMPRE-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/22

PROCESSO: 00320/2022– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Auditoria Operacional, com objetivo de avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jaru, enfocando a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças, os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo e a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº 930.305.762-72
Jeverson Luiz de Lima – Vice-Prefeito Municipal de Jaru e Prefeito em exercício na fase de execução da auditoria
CPF nº 682.900.472-15
Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação
CPF nº 300.431.829-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022

AUDITORIA. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRÉ-ESCOLA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Poder Executivo Municipal de Jaru, no período de outubro/2021 a março/2022, com o objetivo de avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jaru, a partir de parâmetros de qualidade da educação infantil, enfocando os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo; a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças; a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas, consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72) e à Senhora Maria Emília do Rosário (CPF nº 300.431.829-68), Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados indicados no relatório técnico (ID=1186016), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria, os quais são transcritos a seguir:

a) Realizar a adequação do planejamento das aquisições do mobiliário, com destaque para as cadeirinhas e mesinhas, visando atender todas as escolas da Rede Pública Municipal de forma equitativa;

- b) Adequar os objetos e equipamentos à faixa etária das crianças;
- c) Planejar a aquisição de objetos e equipamentos de uso das crianças (incluindo brinquedos), contemplando todas as escolas da rede de educação infantil, e atendendo às normas de segurança e preservação da saúde das crianças;
- d) Adotar as providências tendentes a atender de forma plena a demanda existente, observando o número máximo de crianças em relação à quantidade de professores;
- e) Planejar a aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação de forma a obedecer às normas de segurança, ou, ainda, que a execução de projetos de aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação sejam fiscalizados por profissional técnico, assegurando o atendimento às normas de segurança;
- f) Aprimorar os canais de comunicação entre os gestores das escolas e Secretaria municipal de Educação-Semed, e entre esta e às instâncias da gestão superior do município;
- g) Inspeccionar, por meio de órgão competente, os brinquedos existentes nas unidades pública de educação infantil, visando garantir a adequação às normas de segurança e preservação da saúde e o atendimento a todas as faixas etárias;
- h) Adotar, em todas as unidades públicas de educação infantil, programa de manutenção e conservação dos equipamentos e materiais manipulados pelas crianças da rede escolar;
- i) Adotar programa de treinamento aos profissionais de educação da área de limpeza e conservação, em especial quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho, recomendando ainda o uso do Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa.

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72) e à Senhora Maria Emília do Rosário (CPF nº 300.431.829-68), Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, que adotem medidas a seguir, consignadas no relatório técnico (ID=1186016):

- a) reservem espaço adequado para exposição dos trabalhos das crianças, em local de fácil acesso e visibilidade;
- b) avaliem melhor o layout de disposição dos quadros de avisos no ambiente escolar, tornando-os mais funcional, visível e de fácil acesso, podendo padronização ser estabelecida pela Semed;
- c) incluam no planejamento pedagógico e adotem providências para que os processos de gestão desse planejamento sejam acompanhados e controlados, de modo a assegurar o tempo adequado: às experiências das crianças nas áreas externas como parques, solários, quadras, jardins; à transição de uma atividade para outra, devendo ocorrer de forma pensada e organizada, respeitando o tempo da criança e evitando longos períodos de espera; e ao uso da TV e de outros dispositivos congêneres, a fim de não interferir em outras atividades pedagógicas destinadas à ampliação do repertório cultural das crianças;
- d) adotem programas destinados a fornecer orientação acerca do respeito às necessidades e os ritmos biológicos das crianças, a exemplo da alimentação, uso do banheiro e higiene;
- e) adotem providências para que a organização do tempo das refeições dedicado para garantir a interação entre todas as crianças seja inclusa no programa de alimentação;

III - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72) e à Senhora Maria Emília do Rosário (CPF nº 300.431.829-68), Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor deste acórdão, especificamente sobre os itens I e II, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa e informando-os de que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Intimar nos termos do art. 30, §3º do Regimento Interno a Comissão de Educação Cultura e Saúde da Câmara Municipal de Jaru, o Conselho Municipal de Educação de Jaru e a Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru, encaminhando-lhes cópia do relatório conclusivo, parecer ministerial e da decisão, para promoção das ações de sua alçada;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo fixado no item I desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/22

PROCESSO: 00611/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação no mercado financeiro de recursos em poder da CMPJ.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. AS INDAGAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A CASA DE LEIS PERCEBER OUTRAS RECEITAS AINDA QUE PROVENIENTES DE LUCROS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS. SE POR IMPERATIVIDADE NORMATIVA ESSES RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO E COMO DEVE SER CONTABILIZADO O SUPERÁVIT. CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE, DEFICIÊNCIA NA ARTICULAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DA CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta à estrutura do órgão consulente, com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, § 1º c/c 85 do RITCERO.
4. (Precedentes. Processos n. 0840/2010/TCE/RO, 3.494/2013-TCE-RO, 1.276/2021/TCE-RO, 0191/2022-TCE/RO, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015).
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, o Senhor Wélinton Póggere Góes Fonseca, CPF/MF sob o n. 019.525.582-80, instruída por Parecer Jurídico, de lavra do consulente, em que, por meio da Petição de ID n. 1177635, insta o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que delibere acerca do questionamento formulado em sua peça inaugural, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal, o Senhor WÉLINGTON PÓGGERE GÓES FONSECA, CPF/MF n. 019.525.582-80, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie versada, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário e regular parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, e ainda, pela ausência de requisitos indispensáveis de articulação e indicação precisa do objeto da Consulta;

II – INTIME-SE deste acórdão, o consulente, Senhor WÉLINGTON PÓGGERE GÓES FONSECA, CPF/MF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, via DOeTCE-RO, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02704/21 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ministro Andreazza.
RESPONSÁVEL: Nildo Leal da Silva – CPF nº. 252.740.075-20.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0139/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Senhor Nildo Leal da Silva – Presidente da Câmara, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e da Instrução Normativa nº. 018/06-TCER.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal Ministro Andreazza, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nildo Leal da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sinconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão nº. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. O Parquet de Contas, por meio do Parecer 0297-2022-GPYFM, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo arquivamento dos autos, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído -, ID 1257995, fls. 027/031.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativo ao exercício financeiro de 2021.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 1º, 2º quadrimestre foram intempestivas, contrariando dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo “D” da IN nº. 39/2013/TCE-RO, contudo, em relação ao envio das informações acerca do 3º quadrimestre, o corpo técnico verificou que ocorreu de forma tempestiva.

9. Assim, as informações trazidas pelo RGF, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º, 2º quadrimestre), atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1224172.

10. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,45% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215907.

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, embora de forma intempestiva (1º, 2º quadrimestre), foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Nildo Leal da Silva – CPF nº. 252.740.075-20, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, Senhor Nildo Leal da Silva – CPF nº. 252.740.075-20, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

[1] Relatório Técnico - ID 1215907, fls 022/024.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00817/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
 CPF nº 677.527.309-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0121/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2021, prestadas pelo Senhor **Ivair José Fernandes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1258970), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandato de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquiridos, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Ivair José Fernandes**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1258970) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Ivair José Fernandes**- CPF nº 677.527.309-63, Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, **para que no prazo de 30 (trinta) dias,** improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido (detalhado no subitem A1, relatório ID=1258970).

Critérios: Arts. 40 e 167, inciso XIII, da Constituição Federal/88.

A2) Inconsistência nos valores da Receita Corrente Líquida (detalhado no subitem A2, relatório ID=1258970).

Critério: Art. 11, §1º, da Lei nº 4.320/1964, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (RS) (a)	RC (RS) (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.557.456,16	14.557.456,16	0,00
Cota-Parte do ITR	26.562,88	28.178,80	-1.615,92
Transferências de recursos do FUNDEB	10.457.513,57	10.227.340,05	230.173,52
Transferência da Cota-Parte do ICMS	16.248.002,35	16.111.663,64	136.338,71
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	83.262,24	83.262,24	0,00
Total			364.896,31
Avaliação	Inconsistente		

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6º Bimestre de 2021, Anexo 03, Tabela 3.2 (ID 1168608, Processo nº 02677/21), Portal do Banco do Brasil e Análise Técnica.

A3) Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (10,46%) (detalhado no subitem A3, relatório ID=1258970).

Critérios: Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	5.202.668,40	1.120.618,16	544.353,21	425.754,62	5.353.178,73	10,46
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.202.668,40	1.120.618,16	544.353,21	425.754,62	5.353.178,73	10,46

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191137); Notas Explicativas (ID 1191149); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1191140).

A4) Ausência de divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (detalhado no subitem A4, relatório ID=1258970).

Critérios: Inciso II do §3º do art. 37 da Constituição Federal/88; arts. 1º, §2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO/TCERO (ID=1238738).

A5) Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A5, relatório ID=1258970), quanto ao:

a) Parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores;

b) Versão simplificada do RREO e RGF

Critérios: Art. 37 da Constituição Federal/88, art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

A6) Excesso de alterações orçamentárias (detalhado no subitem A6, relatório ID=1258970).

Critérios: Princípio da eficiência, consignado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88 e jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Resumo do detalhamento das fontes de recursos.

Descrição	Valor (RS)	Percentual (%)
Superávit Financeiro	3.662.867,83	5,33
Excesso de Arrecadação	27.875.756,38	40,57
Anulações de Dotação	9.611.459,33	13,99
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	27.565.013,07	40,11
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	68.715.096,61	100,00

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1255598).

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%).

Descrição	Valor (RS)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	9.611.459,33	22,50%

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1255598) e Análise técnica.

A7) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (detalhado no subitem A7, relatório ID=1258970).

Critérios: §1º do art. 1º, §1º do art. 4º; inciso I do art. 59 da LRF e item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.016.930,09	7.248.802,27
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.089.761,15	11.321.633,33
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1191135), Lei Municipal nº 1.013/2020 e Análise Técnica.

A8) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no subitem A8, relatório ID=1258970).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,52%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), por ausência de normas e mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,69%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1258970), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1238538) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a citação do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^{LI} da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/22

PROCESSO : 2.384/2019–TCE/RO.

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO : Contrato n. 011/PMNM/2016 – Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016 – comunicado de irregularidades na contratação, execução e pagamento dos serviços relativos à construção do cemitério municipal.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.

INTERESSADO : Tribunal de Constas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53;

Claudionor Leme da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, CPF n. 579.463.102-34;

Ricardo Marçal Freire Fiscal do contrato, CPF n. 649.030.601-05;

Construtora Miranda Ltda., CNPJ n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor João Tiburtino de Miranda, CPF n. 170.172.892-34;

PAS Projeto Assessoria e Sistema EIRELI empresa responsável pela elaboração do projeto básico, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor Marcos Paulo Chaves CPF n. 047.713.646-05.

ADVOGADO : Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL TOMADA DE PREÇO. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.666, de 1993. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.938, DE 1981. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 237/1997 DA CONAMA E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016, DO TCE/RO, POR SUA VEZ, ACOLHEU A OT-IBR N. 001/2016, AO APROVAR O MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever de o Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. In casu, observa-se que os Jurisdicionados não adotaram medidas tendentes a regularizar os vícios no projeto básico que subsidiou o certame em referência, os quais afrontaram as Leis Federais ns. 8.666, de 1993 e 6.938, de 1981, o que impõe decretar a sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

3. Quando constatado ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impõe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996 c/c 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinações, multas, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com objetivo de sindicatar supostas irregularidades nos atos de contratação, execução e pagamento de despesas, oriundas da Tomada de Preços n. 002/CPL/2016, que culminou na materialização do Contrato n. 011/PMNM/2016, para a construção do cemitério municipal, entablado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO e a empresa Construtora Miranda Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, a Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré-RO, e, por consectário, o Contrato n. 011/PMNM/2016, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

a) elaboração de especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, por parte da empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor MARCOS PAULO CHAVES, CPF n. 047.713.646-05, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, em descumprimento ao art.6º, IX da Lei n. 8.666, de 1993, c/c a Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas, em inobservância à Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO, que acolheu a OT-IBR n. 001/2016, ao aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, para o fim de aprimorar a forma de elaboração e de apresentação de Projetos Básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitar custos não previstos, paralizações etc., que já estava em vigor por ocasião da publicação da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, em 3 de março de 2016, o que deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do Contrato n. 011/PMNM/2016;

b) Aprovação de Projeto Básico deficiente, por parte do Responsável, o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF n. 156.833.541-53, ex-Prefeito de Nova Mamoré-RO, para o fim de homologar o certame (Tomada de Preço n. 002/CPL/2016) e, por consequência, assinar o Contrato n. 011/PMNM/2016 e autorizar o início da realização de obras destituída da competente licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, mesmo após ter sido alertado formalmente pelo órgão de controle interno, em afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 e no art. 8º, inciso I da Resolução n. 237/1997 da CONAMA, e item 80 do Anexo I da Lei Estadual n. 3.686, de 2015;

c) Autorização de ordem de retomada de obras, em razão da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/COMOSP/16, por parte do Responsável, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, sem que tivesse sido providenciada a licença ambiental necessária para a atividade, em descumprimento ao art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução n. 237, de 1997, da CONAMA, e item 80 do Anexo I da Lei Estadual n. 3.686, de 2015.

II – MULTAR a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PAS-Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor MARCOS PAULO CHAVES, CPF n. 047.713.646-05, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, com lastro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º da LINDB, no valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em elaborar especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, o que deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do Contrato n. 011/PMNM/2016, em descumprimento ao art.6º, IX da Lei n. 8.666, de 1993 c/c Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas – OT-IBR n. 001/2016, acolhido pela Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO – Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vistoriais qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observa-se que a empresa responsável, ora agente infratora é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizada administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento da Jurisdicionada em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – SANCIONAR o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF n. 156.833.541-53, ex-Prefeito de Nova Mamoré-RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em autorizar e, ato contínuo, autorizar a realização de obra (Cemitério Municipal), destituída da licença ambiental prévia, em violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981; no art. 6º, IX c/c o art. 12, VII, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 8º, I da Resolução do CONAMA n. 237, de 1993 e item 80, do anexo I da Lei n. 3.636, de 2015, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vistoriais qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por

consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o responsável, ora agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

IV – IMPOR MULTA ao Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em, depois de assinar o termo aditivo ao Contrato n. 011/COMOSP/16, autorizar a retomada de obra (Cemitério Municipal), destituída da licença ambiental prévia, em violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981; no art. 6º, IX c/c o art. 12, VII, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 8º, I da Resolução do CONAMA n. 237, de 1993 e item 80, do anexo I da Lei n. 3.636, de 2015, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetórias qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o responsável, ora agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionadas nos itens II, III e IV, para que promovam o recolhimento, da multa à conta única da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, em consonância com o novel entendimento do STF (Tema n. 642), uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é o ente prejudicado, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do acórdão, dimanado destes autos, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

VII – RECOMENDAR aos responsáveis, ou quem os substituam legalmente, doravante, que observem a legislação ambiental, por ocasião de futuras obras e atividades, notadamente quanto à obtenção de licenciamento ambiental prévio e de instalação prevista na Resolução n. 237, de 1997, da CONAMA, para o fim de aprimorar os procedimentos administrativos, em especial, acerca da forma de elaboração e de apresentação de Projetos Básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitar custos não previstos, paralizações etc., para o devido controle do orçamento no que alude ao prévio empenho das despesas, nos termos da Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO, que, por sua vez, acolheu a OT-IBR n. 001/2016, ao aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas;

VIII – AFASTAR a responsabilidade da empresa denominada Construtora Miranda Ltda., CNPJ 02.562.103/0001-70 e de seu representante, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA, CPF n. 170.172.892-34, relativamente ao Item I da DM n. 0157/2020-GCWCS (ID n. 974836), uma vez que, embora tenha efetivado a construção do Cemitério Municipal, sem a devida licença ambiental, não era a pessoa jurídica responsável pela elaboração dos estudos técnicos, estes, como visto, eram de responsabilidade exclusiva da PAS-Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

IX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE, CPF n. 694.270.622-15, relativamente ao item I da DM n. 0157/2020-GCWCS (ID n. 974836), uma vez que, por ocasião da liquidação nas notas fiscais, emitiu relatórios circunstanciados, denominados "boletins de medição", nos quais constam relacionados os serviços prestados, o valor devido e a quem pagar, atendendo ao disposto no art. 63, §1º, da Lei n. 4.320, de 1964, razão pela qual não há o que se falar em irregularidade na liquidação de despesa, nos termos da razões consignadas na motivação, de linhas precedentes;

X – INTIMEM-SE do teor deste acórdão aos interessados, adiante especificados, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

- a) o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53;
- b) o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, CPF n. 579.463.102-34;
- c) o Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE, Fiscal do contrato, CPF n. 649.030.601-05;
- d) a empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA., CNPJ n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA, CPF n. 170.172.892-34;

e) a empresa PAS-PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA-EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, por seu representante legal, o Senhor MARCOS PAULO CHAVES, CPF n. 047.713.646-05;

f) ao advogado ÍTALO DA SILVA RODRIGUES, OAB/RO n. 11.093;

g) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à SGCE, por meio de memorando;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00207/22

PROCESSO N. : 33/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria Especial - verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), prolatado no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Parecis - RO.

RESPONSÁVEIS : Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO;

Maria Nilva Cardoso da Costa, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO; e

Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE SANCIONAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para efetivar as medidas consignadas no Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), prolatado no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, mormente levando-se em consideração as dificuldades enfrentadas em virtude da pandemia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, em atenção ao princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.

2. Há que se expedir determinação aos responsáveis para que cumpram, fielmente, o que foi determinado por este Tribunal Especializado, devendo-se aferir o seu integral cumprimento em novo procedimento fiscalizatório.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00188/21 (Processo n. 01721/17); Acórdão APL-TC 00189/21 (Processo n. 02364/17); Acórdão APL-TC 00148/21 (Processo n. 01561/17); Acórdão APL-TC 00065/21 (Processo n. 02349/17); Acórdão APL-TC 00295/20 (Processo n. 01699/17); Acórdão APL-TC 00009/21 (Processo n. 01295/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial autuada por meio da documentação de ID n. 1146041, com o objetivo de se verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), prolatado no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), proferido no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, por parte dos responsáveis, Senhores MARCONDES DE CARVALHO, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, e MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação deste decism;
- II – DEIXAR DE SANCIONAR os Senhores MARCONDES DE CARVALHO, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, e MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, dada as dificuldades enfrentadas pelo órgão de Controle Interno do Município de Parecis – RO e, notadamente, em virtude de o Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, ter apresentado o Documento n. 1.143/2022, em que demonstrou os esforços por ele enviados para cumprir as determinações concebidas no Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), prolatado no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB;
- III – DETERMINAR, com substrato jurídico no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO, aos Senhores MARCONDES DE CARVALHO, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, e MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que, sob pena de sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154, de 1996, cumpram, em sua completude, as determinações que foram constituídas por meio do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID n. 977831), exarado no Processo n. 1.970/2017-TCE-RO, especialmente quanto à elaboração de Plano de Ação, com as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado pelos próprios gestores, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento (autuação em autos apartados), com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;
- IV – ORDENAR, com base no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO c/c o artigo 51, inciso IV e § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, ao atual Controlador-Geral do Município de Parecis -RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, que, sob pena de responsabilidade, nos moldes do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, proceda ao escorrito acompanhamento da determinação constante no item III desta decisão, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanha a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2022, as medidas adotadas e os resultados obtidos;
- V – INTIMEM-SE do teor deste acórdão aos interessados em epígrafe, na forma que segue:
- o Senhor MARCONDES DE CARVALHO, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, ou ao seu substituto legal, via ofício;
 - o Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, ou ao seu substituto legal, via ofício;
 - a Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, ou à sua substituta legal, via ofício;
 - o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.
- VI – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, do inteiro teor do que ora se decide;
- VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução7;
- VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- IX – JUNTE-SE;
- X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo ser instaurado novo processo com cópia deste decism, para averiguação do efetivo cumprimento do que foi determinado;
- XI – Ao Departamento do Pleno, para adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02750/21 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste.
RESPONSÁVEL: Edmar Inácio Rosa – CPF nº. 945.166.186-72.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0140/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Senhor Edmar Inácio Rosa – Presidente da Câmara, cujos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e da Instrução Normativa nº. 018/06-TCER.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal São Felipe do Oeste, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edmar Inácio Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão nº. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.
4. O Parquet de Contas, por meio do Parecer 0298-2022-GPYFM, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo arquivamento dos autos, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído -, ID 1257996, fls. 017/019.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2021.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 1º, 2º quadrimestre foram tempestivas, atendendo dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo “D” da IN nº. 39/2013/TCE-RO, ID 1215895.
9. Assim, as informações trazidas pelo RGF, com as informações do 1º, e 2º quadrimestre atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1215893.
10. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,86% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215896.
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Edmar Inácio Rosa – CPF nº. 945.166.186-72, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, Senhor Edmar Inácio Rosa – CPF nº. 945.166.186-72, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] Relatório Técnico - ID 1215896, fls 017/019.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/22

PROCESSO: 00152/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.1

ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00358/21.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Anelise Irgang Morais, CPF n. 991.554.940-72, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada da determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996. Aplicação de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de segundo Monitoramento instaurado com vistas a aferir o cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 0358/21 (Processo n. 1354/21), referente ao transporte escolar no Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0358/21, proclamado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, por parte dos responsáveis, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal São Miguel do Guaporé-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, análise essa tendente a aferir a sua efetiva implementação e cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal São Miguel do Guaporé-RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefallados cidadãos auditados deixaram de cumprir, sem causa justificada a determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 0358/21, lavrado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza condutas com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação inserida no item III do Acórdão APL-TC 0358/21, lançado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, para que o Prefeito, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal São Miguel do Guaporé-RO, ou quem vier substituí-los, na forma legal, apresentem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, neste Tribunal de Contas, o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, acerca da implementação do plano de ação e do cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos

moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – INTIMEM-SE os cidadãos auditados, nominados no cabeçalho desta decisum, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal São Miguel do Guaporé-RO, para que promovam o cumprimento da determinação inserida no item V deste decisum, conforme delineado no item III do Acórdão APL-TC 00358/21, assentado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – SOBRESTE-SE o presente procedimento no Departamento do Pleno e, após o decurso do prazo ofertado certifique-se e retorne-me concluso para deliberação;

XIV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/22

PROCESSO: 01423/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Verificação do Cumprimento de Decisão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras-RO; Thiago Henrique Matara - CPF nº 701.011.912-00, Controlador Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ENCARTADA NO ACÓRDÃO APL-TC 00101/21. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na prática dos atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que os responsáveis pela Gestão do Município de Seringueiras-RO demonstraram o fiel cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00101/21, o que, por consectário, impõe a determinação do arquivamento do feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional de contas.

3. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00196/21, APL-TC 00197/21, APL-TC 00233/21, APL-TC 00320/2021, APL-TC ns. 00005/22, 00320/2021, 00334/2021, 00103/2021, 00313/2020, APL-TC n. 00354/21, Acórdãos AC1-TC 00816/21, 00816/2021, 0909/2020, 01138/2020, 01147/2020.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão APL-TC 00101/21 (ID 1059906), proferido nos autos n. 04190/2015, que tinha por objeto a apuração de irregularidades decorrentes de gastos com combustíveis no Município de Seringueiras-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelo Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras-RO, CPF n. 157.857.728-41, e pelo Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, Controlador Municipal, CPF n. 701.011.912-00, as determinações constantes no item IV do Acórdão APL-TC 00101/21, exarado no Processo n. 4190/15/TCE-RO;

II – INTIME-SE da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras-RO, CPF n. 157.857.728-41;

II.b) ao Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, Controlador Municipal, CPF n. 701.011.912-00.

II.c) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO.

III – CIENTIFIQUE-SE a SGCE, por meio de Memorando;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVE-SE, após a certificação do trânsito em julgado.

VII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 005572/2022
INTERESSADO: Karine Medeiros Otto
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0481/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Karine Medeiros Otto, matrícula 556, Auditora de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-7, requer a autorização para substituir a Coordenadora da CECEX 7, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 01.09.2022 a 10. 09.2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 10 dias (doc. 0447890)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0448192/2022/SGCE, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do Cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário - Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II -Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte: Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório. Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário - Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle

Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadoras Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o de staque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE -RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 d a LRF e, após, arquive os autos. [...]

6. Da análise do precedente transcrito, não se depreende controvérsia quanto ao direito da servidora Karine Medeiros Otto, na condição de Coordenadora Adjunta da CECEX-7, em substituir, cumulativamente com sua função original, a titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso paradigma, a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inc. II, c/c §1º, incs. I e II, da LRF), no presente caso, iniciou-se (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”, tratando-se, assim, de situações análogas, com o mesmo, aparente, óbice legal.

8. No entanto, conforme exposto na transcrição, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

9. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

10. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

12. Ante o exposto, autorizo a servidora Karine Medeiros Otto, matrícula 556, Coordenadora Adjunta, a substituir a Coordenadora da CECEX-7 no período de 01.09.2022 a 10.09.2022 e, conseqüentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53-A da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à interessada e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1717/2022

INTERESSADO: Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ

ASSUNTO: Aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador para o Anexo III deste TCE-RO – por meio de dispensa de licitação

DM 0485/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS E OTIMIZADOR. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. PARECER REFERENCIAL Nº 524/2021/PGE-PA. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGETC. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. Diante da legalidade formal da almejada aquisição, e considerando a disponibilidade financeira para a despesa pretendida, bem como a sua adequação orçamentária – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, viável juridicamente a autorização da contratação direta em tela, com fundamento no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa em razão do valor).
1. Tratam os autos acerca da necessidade de aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador para o Anexo III deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4250, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme quantidades, especificações, condições e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência (docs. 0394427, 0424355).
2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL pontuou que o mencionado termo de referência “atende a todos os requisitos formais necessários”, opinando pela sua aprovação pela autoridade competente (doc. 0424359).
3. Após a obtenção de preços junto ao mercado especializado – consolidada na Instrução de Cotação nº 050/2022/DPL/SELIC (doc. 0441007) – chegou-se a uma proposta válida (doc. 0443332), de menor preço, no valor de R\$ 10.324,44 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ofertada pela empresa ELETROWATT SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.845.767/0001-80, que respondeu ao Instrumento Convocatório nº 26/2022/DPL (doc. 0441069), com a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, sendo constatada também a ausência de restrições junto aos cadastros CAGEFIMP/RO, CEIS, CNIA/CNJ e Cadastro de Fornecedores do TCE/RO.
4. Ato seguinte, a DPL empreendeu análise relativamente aos aspectos legais da pretensa contratação, registrando, em especial, que “entende que a documentação juntada aos autos é suficiente para atestar a regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada, embora ausentes nos autos alguns dos documentos” (Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Balanço Patrimonial e Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual), consubstanciado em precedente do TCU (Acórdão nº 2616/2008-Plenário) e no Parecer Referencial nº 524/2021/PGE-PA, que entendem pela possibilidade de “dispensar parte dos documentos de habilitação nas contratações diretas, em razão do pequeno valor”.
5. Ainda pontuou que a demanda encontra previsão no Plano Anual de Compras e Contratações de 2022, no item 128 – Contratação de serviços necessários às manutenções preventivas e corretivas, bem como às melhorias dos edifícios do TCE/RO localizados em Porto Velho (civis, elétricos, pintura, eletrônico, automação, serralheria, divisórias etc.) –, cuja previsão é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo apurado em 27.06.2022 a existência de um saldo no valor de R\$ 26.901,92 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos) (doc. 0424359).
6. Ao final, a referida unidade administrativa opinou pela “possibilidade e legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, da pessoa jurídica ELETROWATT SOLAR LTDA, sob o CNPJ n. 24.845.767/0001-80, pelo valor total de R\$ 10.324,44 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)” (Instrução Contratação Direta n. 33/2022/DPL – doc. 0443532).
7. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por meio do Despacho (doc. 0443640), aprovou o Termo de Referência (doc. 0394427), nos moldes do art. 2º, inciso V, da Portaria nº 348, de 5 de maio de 2017, e opinou pela “autorização da despesa para a contratação por dispensa de pequeno valor, fundamentada no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa ELETROWATT SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.845.767/0001-80, no valor total de R\$ 10.324,44 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)”.
8. O Secretário-Geral de Administração em substituição declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício”. Verificou, ademais, que “há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, sendo realizada a reserva orçamentária com a emissão do Pré-Empenho - SIGEF 2022PE000153 (0443361)”.
9. O Secretário atestou ainda “que na presente contratação foram observadas todas as exigências legais da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual não há necessidade de submeter os autos para manifestação individualizada da Procuradoria do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas, considerando que a instrução processual para a contratação se amolda, perfeitamente, aos termos do Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA”. Ao final, opinou “pela autorização da contratação direta” em questão, e, a despeito “da competência conferida pelo art. 1º, inciso II, alínea “d”, itens 1 e 2, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 (doc. 0447119)”, considerando que o Secretário em substituição “atuou no procedimento como setor demandante, assinando o termo de referência, em prestígio ao princípio da segregação de funções”, submeteu “o presente feito à Presidência para, excepcionalmente, autorizar a pretensa contratação”.
10. É o relatório. Decido.
11. Pois bem. Não há dúvidas de que, nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea “d”, itens 1 e 2, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, foi delegada pelo Presidente, ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, a competência para a realização de despesa prevista no PACC, como é o caso dos presentes autos.
12. Sucede que, no caso posto, o Secretário-Geral de Administração em substituição, ocupante do cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística, é gestor do setor demandante da contratação (SEINFRA), tendo, inclusive, assinado o Termo de Referência (doc. 0394427). À vista disso, em observância ao princípio da segregação de funções no procedimento de contratação pública, cabe a este subscritor, na condição de superior hierárquico (delegante), deliberar no presente feito, nos termos do inciso XXXIII do art. 187 do RI-TCE/RO.
13. De plano, cabe ressaltar que, em atenção ao posicionamento firmado no âmbito da PGETC (proc. SEI nº 0309/2022), que, em sede de padronização de suas manifestações consultivas em demandas repetitivas, aprovou o Parecer Referencial nº 524/2021/PGE-PA (doc. 0443403), dispensando o prévio pronunciamento

jurídico em sede de contratação direta com dispensa em razão do valor (art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993), inexistindo, ainda, qualquer controvérsia jurídica a ser enfrentada no caso posto, reputo prescindível o envio dos autos para a manifestação jurídica da PGETC.

14. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da SGA (doc. 0447466), convém trazer à colação os argumentos invocados em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, I, DA LEI 8.666/93.

A hipótese de dispensa de licitação com fulcro no inciso I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, está permeada por critérios objetivos. Isto é, as contratações que se fundamentam neste dispositivo têm por justificativa o valor da despesa, o qual não deve ultrapassar R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme valores fixados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Acerca do fundamento da presente contratação, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, publicada em 1º de abril de 2021, promoveu mudanças nas regras de licitação, contratações diretas e contratos administrativos. Em relação as contratações diretas por dispensa em razão do pequeno valor, houve significativa alteração dos limites para esse tipo de contratação, conforme dispõe o art. 75 da referida lei.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 191, estabeleceu que no período de 1º.04.2021 e 01.04.2023 (dois anos), a administração poderá optar em licitar ou contratar diretamente pelas regras do antigo ou do novo regime, vedada a combinação entre os dois institutos.

No caso em análise, toda a instrução para contratação teve por base as regras da Lei 8.666/93, estando a contratação, portanto, amparada pelo art. 24, inciso I, conforme já citado.

Com efeito, são requisitos para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93: a) justificativa quanto ao enquadramento legal; b) justificativa quanto à escolha do fornecedor; c) justificativa do preço ofertado; d) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada; e) regularidade procedimental da contratação; e f) ausência de fracionamento de despesa.

Depreende-se da instrução processual 0443532 que os requisitos citados encontram-se devidamente preenchidos.

Ademais, a motivação que ampara a pretensa contratação encontra-se exposta no item 2 do Termo de Referência (0394427), e justifica-se pela necessidade de manutenção do sistema fotovoltaicos instalado prédio Anexo III. Vejamos, as razões:

“(…) devido as fortes chuvas, um pedaço de telha acabou caindo em cima de dois painéis solares danificando eles e um painel que está trincado, impossibilitando ele de gerar a energia necessária e também a falha de um otimizador cuja a principal função é reduzir que é um componente necessário ao funcionamento do sistema de geração, assim como mostra as fotos abaixo.

Os painéis ficaram em observação por um período, no qual a equipe técnica realizou alguns testes, inclusive trocando eles de local com outros módulos, mas foi constatado que os mesmos tiveram a sua operação comprometida, conforme é possível se observar nas imagens do sistema de monitoramento abaixo.

Diante do ocorrido, tendo em vista que a garantia vigente dos painéis não cobre a substituição em razão de danos dessa natureza se faz necessário a aquisição de novos módulos e otimizadores para substituir os componentes avariados.”

Reputo, diante da motivação estampada no processo, que a contratação é necessária e atende ao interesse público, já que visa garantir o atendimento regular das necessidades elétricas desta Corte de Contas.

II - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR.

As manifestações da DPL e SELIC merecem ser integralmente corroboradas por esta SGA, uma vez que refletem os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor.

A pesquisa mercadológica, consolidada Instrução de Cotação n. 050/2022/DPL/SELIC (0441007), atestou o valor médio de R\$ 10.937,24 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

No caso, a escolha do fornecedor se deu em razão de a empresa ter apresentado proposta com o melhor preço dentre as cotadas, compatível com as necessidades desta Corte e com toda documentação necessária para a contratação.

Convocada por meio do Instrumento Convocatório n. 26/2022/DPL (0441069), a empresa ELETROWATT SOLAR LTDA, CNPJ n. 24.845.767/0001-80, atendeu a todas as especificações exigidas pelo TCE-RO, ofertando o valor de R\$ 10.324,44 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme proposta 0443332, bem como apresentou todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, necessários à celebração da contratação, que se encontram acostados aos autos (0443345, 0443349, 0443356).

A respeito do valor ofertado e da vantagem econômica auferida, a DPL registrou que o preço a ser contratado representa uma economia de R\$ 612,80 (seiscentos e doze reais e oitenta centavos), ou seja, uma vantagem de aproximadamente 5,6% em relação ao valor médio total estimado para o respectivo item.

Verifica-se, ainda, que houve manifestação do DEPEARQ (0442318 - pág. 3) opinando favoravelmente à aceitação da proposta da empresa, pois atendidas as exigências técnicas previstas no termo de referência.

Conclui-se, portanto, pela vantajosidade da melhor proposta apresentada, consubstanciada no menor valor, atrelado ao atendimento de todas as especificações exigidas pelo Termo de Referência e regularidade documental da futura contratada.

III - DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E REGULARIDADE DA DESPESA.

O Relatório de Controle de Dispensas/2022 (0443363), item 2, evidencia que há saldo para realizar a contratação mediante afastamento de licitação – considerado o valor previsto no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 c/c o Decreto nº 9.412/2018 – o que, a princípio, demonstra a inexistência de fracionamento indevido de despesas e corrobora para a licitude da contratação pretendida[1].

Dado o valor total proposto (R\$ 10.324,44), fica afastado o fracionamento indevido de licitação, já que a pretensa contratação se encontra dentro do limite para dispensa (R\$ 33.000,00). Além disso, conforme disposto no Controle de Saldo de Dispensas/2022 (0443363), não houve despesa, no presente exercício, para o Subelemento n. 00 (Elemento de despesa 33.90.39) - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante disso, confirma-se a possibilidade de contratar o objeto, via dispensa de licitação, em razão do valor, pois o total gasto com objetos da mesma natureza, neste exercício orçamentário, não ultrapassou os limites estabelecidos no art. 24, inciso I. Logo, não há que se falar em fracionamento indevido nesta contratação direta, eis que a despesa a ser efetivada encontra-se dentro dos limites legais.

Outrossim, em observância ao art. 3º, inciso II, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, informo que a presente despesa foi autorizada pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, eis que consta do Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2022 (0383653, Processo SEI 000701/2022), incluída no item 128 – "Contratação de serviços necessários às manutenções preventivas e corretivas, bem como às melhorias dos edifícios do TCE/RO localizados em Porto Velho (civis, elétricos, pintura, eletrônico, automação, serralheria, divisórias etc.)" – cuja previsão de gasto total é de R\$ 70.000,00, sendo apurado em 27.06.2022 a existência de um saldo no valor de R\$ 27.06.2022 (0424359), suficientes, portanto, para a presente contratação.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, sendo realizada a reserva orçamentária com a emissão do Pré-Empenho - SIGEF 2022PE000153 (0443361), no importe de R\$ 10.324,44 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Com isso, atesta-se a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, nos moldes da declaração acima e conforme se comprova pelo Pré-Empenho - SIGEF 2022PE000153 (0443361).

IV - DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC.

A Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/PGA-RO – exarou o Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA (SEI 000309/2022 – docs. 0376266 e 0380345) o qual tem o "intuito de buscar padronização aos processos de contratações direta por meio de dispensa em razão do valor (Lei n. 8.666/93) com fundamento no art. 3º, I da Portaria n. 852/2021".

De acordo com o art. 3º, inciso I, da Portaria nº 852/2021, não havendo dúvida jurídica específica, fica dispensada a emissão de opinião, sob qualquer forma documental, nas hipóteses de contratação direta, cujo valor seja inferior ao limite para dispensa de licitação.

O Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por dispensa de licitação, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo, o da legalidade.

Para tal, o Parecer Referencial traz uma Lista de Verificações (check list) constante em seu Anexo I, ficando o gestor encarregado de trazer aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. E, em caso da inteira observância do Parecer Referencial, o que estará sob a responsabilidade de cada gestor, estará dispensada a remessa dos autos da natureza em comento à análise da procuradoria jurídica, podendo esta dedicar-se a causas com complexidade superior.

Com efeito, o presente caso não comporta discussão de tese polêmica ou construção de procedimentos inovadores. Ao contrário, trata-se de aquisição de baixo valor, pela forma simplificada e atalhada já permitida pela Lei de Licitações (art. 24, I), e a partir de instrumentos formais comumente utilizados por esta Administração em diversas outras oportunidades já examinadas pela PGETC. Portanto, invoca-se a aplicação do Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA, o qual guarda, em si, o claro propósito de proteger a unidade jurídica de demandas que nada reivindicam apreciação jurídica.

Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.

O dever de eficiência nos impõe preservar a menor onerosidade possível do tráfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, devemos sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.

Com o intuito de atender às novas diretrizes exaradas pela PGE-RO no Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA, a DPL apresenta na instrução 0443532 quadro descritivo que demonstra o cumprimento das exigências elencadas no Parecer, à exceção daquelas cuja competência recai sobre a SGA, quais sejam:

a) declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II da LC 101/00), além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da LRF).

b) manifestação específica do ordenador de despesa em que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.

c) declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

Nesse contexto, verifico que a documentação juntada aos autos, conforme anexos 0443345, 0443349, 0443356, é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, embora ausentes alguns dos documentos elencados no Anexo I do Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA, tais como a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Falência e Concordata, Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

Especificamente sobre a ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a DPL justificou o seguinte (0443532):

“34. Reforçando a questão da dispensa da Certidão Estadual, insta esclarecer que a empresa por ser caracterizada prestadora de serviço em que tem a inscrição municipal registrada e devidamente regular perante o fisco municipal (0443345 - pág. 14), a mesma não é obrigatória quanto a exigência para fins de apresentação da certidão estadual, vez que a mesma tem como atividade principal e secundária as seguintes atividades: " Instalação e manutenção elétrica, Construção de edifícios, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Serviços de engenharia e outros), não havendo desta forma venda ou circulação de mercadorias em que se é exigido o recolhimento de ICMS, além de ter demonstrado nas demais documentações apresentadas, que comprovam que a empresa acima não apresenta risco ou prejuízo para a contratação e sua consequente execução na prestação de serviços.”

Em relação à ausência de alguns documentos, registro que o próprio Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA, sinaliza possibilidade de redução da documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, econômico financeira e de regularidade fiscal, na forma da justificativa do Gestor (Art. 32, 1º da lei 8.666/93), à exceção da certidão de regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93) de cunho obrigatório, em razão do disposto no §3º do art. 195 da CF/1988 e Acórdão n. 2616/2008-Plenário do TCU. Além disso, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser considerado como extensão da Seguridade Social, razão pela qual a CND relativa ao FGTS também não pode ser dispensada no caso de contratação direta.

Entendemos que a apresentação da totalidade dos documentos elencados no check list do Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA poderá dar maior confiabilidade e segurança na execução da futura avença. Todavia, é de se observar que muitos dos documentos listados pertencem ao rol de documentações exigidas na fase de habilitação de empresas participantes de certame licitatório - Lei n. 8.666/1993, art. 27 e seguintes. Procedimentos esses utilizados para contratações qualitativa e quantitativamente muito superiores aos processos de dispensa em razão do valor.

Dessa forma, o cumprimento integral dos documentos listados findará por distanciar a instrução processual da celeridade e simplicidade que a modalidade da dispensa de licitação deve empregar, conforme já fundamentado alhures neste Despacho.

Importa considerar também que a regularidade fiscal nada mais visa do que assegurar à Administração que o seu contratado detém condições de cumprir o objeto do contrato, quer dizer, que o mesmo não possui nenhum débito fiscal que possa comprometer, no futuro, o cumprimento do contrato.

Considerando o modelo simplificado de contratação em que se dispensa a realização do burocrático procedimento licitatório, devidamente amparado pela lei, como é o caso da contratação direta em razão do valor, depreende-se que a apresentação de um rol de documentos mínimos já seria suficiente para comprovar a regularidade da empresa a ser contratada, como também para garantir que o objeto/serviço a ser contratado seja devidamente entregue/prestado à Administração.

Logo, atesto que na presente contratação foram observadas todas as exigências legais da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual não há necessidade de submeter os autos para manifestação individualizada da Procuradoria do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas, considerando que a instrução processual para a contratação se amolda, perfeitamente, aos termos do Parecer Referencial n. 524/2021/PGE-PA.

Por fim, verifica-se que foi acostada minuta de contrato (0443610) aos presentes autos, considerando a exigência de garantia dos serviços de 12 (doze) meses, conforme descrito no subitem 7.1 do termo de referência (0394427). Além do mais, o prazo de entrega após a emissão da ordem de serviço é de até 90 (noventa) dias, conforme subitem 3.3.9, sugerindo-se que a vigência contratual seja de até 15 (quinze) meses.

V - CONCLUSÃO.

Diante destas considerações, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, a SGA opina pela autorização da contratação direta da empresa ELETROWATT SOLAR LTDA (CNPJ n. 24.845.767/0001-80), pelo valor total de R\$ 10.324,44 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), visando a aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador para o anexo III Tribunal de Contas.

A despeito da competência conferida pelo art. 1º, inciso II, alínea “d”, itens 1 e 2, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 (0447119), considerando que este subscrevente atuou no procedimento como setor demandante, assinando o termo de referência, em prestígio ao princípio da segregação de funções, submeto o presente feito à Presidência para, excepcionalmente, autorizar a pretensa contratação.

Após a autorização, o processo será encaminhado ao DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA para empenhamento da despesa, conforme Pré-Empenho - SIGEF 2022PE000153 (0443361).

Em seguida, à DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS para as providências relativas à formalização do contrato/instrumento equivalente, atentando-se para a necessidade de atualização dos documentos/certidões relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista eventualmente vencidos, sobretudo a CND relativa ao FGTS.

15. De modo a contribuir para a robustez do posicionamento em tela, há por bem destacar que as dispensas de pequena monta, regra geral, referem-se a situações urgentes ou imprevistas, além de envolverem objetos de extrema simplicidade, ao passo que, impor exigências desmedidas para esse tipo de contratação, para cujo procedimento a própria Lei já chancelou se tratar simplificado, impõe o risco de afronta aos princípios da eficiência e da proporcionalidade. Dessa forma, não há como divergir que a possibilidade de redução das exigências quanto à habilitação jurídica, técnica, econômico financeira e de regularidade fiscal, à exceção da certidão de regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) de cunho obrigatório, em razão do disposto no §3º do art. 195 da CF/88, na medida que desonera a força de trabalho empregada nesse procedimento, contribui para a celeridade dessas contratações, e consequentemente, para o atingimento do interesse público em modo e tempo providencial.

16. De sorte, tal entendimento é ratificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2616/2008-Plenário e Decisão Plenária nº 705/1994), da PGETC, por meio do Parecer Referencial nº 524/2021/PGE-PA (doc. 0443403), e ordinariamente adotado por este Tribunal, cito, a exemplo, do proc. Sei 5024/2022 (Despacho SGA 0441896), do Proc. SEI nº 004878/2022 (Despacho SGA 0441330) e do Proc. SEI nº 004115/2022 (Despacho SGA 0444065).

18. Ademais, vale anotar que a SGA atestou a disponibilidade financeira para a despesa pretendida, bem como a sua adequação orçamentária – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Dessa feita, diante da legalidade formal da almejada aquisição, viável juridicamente a autorização da contratação direta da empresa ELETROWATT SOLAR LTDA (CNPJ nº 24.845.767/0001-80), com fundamento no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa em razão do valor), no importe de R\$ 10.324,44 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), visando a aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador para o anexo III deste Tribunal de Contas.

20. Por fim, necessário alertar as unidades competentes para que se atentem para a necessidade de atualização dos documentos/certidões relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista juntados aos autos que se encontrem eventualmente vencidos.

21. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a contratação direta da empresa ELETROWATT SOLAR LTDA (CNPJ nº 24.845.767/0001-80), com fundamento no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa em razão do valor), no importe de R\$ 10.324,44 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), visando a aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador para o anexo III deste Tribunal de Contas; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04459/2022
Concessão: 129/2022
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "XII Edição Nacional do Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme autorização 0431755.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04459/2022
Concessão: 129/2022
Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "XII Edição Nacional do Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme autorização 0431755.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04459/2022
Concessão: 129/2022
Nome: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "XII Edição Nacional do Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme autorização 0442747.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022/TCE-RO -
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005689/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 29/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 12.086,05 (doze mil oitenta e seis reais e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeiro(a) TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
13ª Sessão Ordinária Virtual – de 26 a 30.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 22 (segunda-feira) as 17 horas do dia 30 de setembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02786/21 – Edital de Licitação

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84, Antônio Tabosa Neto - CPF nº 106.840.932-00, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Ismael Bezerra Evangelista Junior - CPF nº 421.732.722-68, Adriana Marques Ramos - CPF nº 625.073.202-06, Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34, Irany De Oliveira Lima Morais - CPF nº 643.421.156-20, Wanderlei Ferreira Leite - CPF nº 602.129.692-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 00314/17 – Tomada de Contas Especial - Apensos: 04850/15, 04023/14, 00180/21(Pedido de Vista em 29/08/2022)

Interessados: George Uliian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alcileia Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge Da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gedge de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

Revisor: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

3 - Processo-e n. 02587/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Osmar Ribeiro Da Silva - CPF nº 325.476.682-20, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro **Omar Pires Dias** em Substituição Regimental

4 - Processo-e n. 02790/21 – Representação

Interessados: Agência Nacional de Propaganda Ltda - CNPJ nº 61.704.482/0001-55, PNA Publicidade Ltda. - EPP - CNPJ nº 04.746.016/0001-07

Responsável: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66

Assunto: Supostas irregularidades na licitação do processo administrativo 0042.244886/2020-67, modalidade de concorrência pública, n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Euripedes Claiton Rodrigues Campos – OAB/RO 718, Ercilene Cristina Moreira – OAB/RO 11312

Relator: Conselheiro **Omar Pires Dias** em Substituição Regimental

5 - Processo-e n. 01075/22 – Pensão Civil

Interessado: João Batista Da Silva Cecilio - CPF nº 422.298.632-15
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

6 - Processo-e n. 00211/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Responsável: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/EPR-NGP
Origem: Estado para Resultados – EpR
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 02593/16 (Aposentos: 00089/18, 02725/18) - Pensão Civil

Interessados: Maria Meirelucia Melo De Oliveira - CPF nº 195.533.823-04, Lucas Oliveira Barros - CPF nº 011.986.542-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 01410/22 – Aposentadoria

Interessada: Marisa Regina Brandalise Machado - CPF nº 420.140.422-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 01100/22 – Aposentadoria

Interessado: Benedito Ferreira Netto - CPF nº 143.179.902-53
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 00602/22 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Terezinha Della Torre Sartori - CPF nº 239.159.782-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 01446/22 – Pensão Civil

Interessado: João Falcão De Lima Junior - CPF nº 530.010.282-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 01213/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jeane Teixeira Sales Silva - CPF Nº 906.282.332-72, Eliane Moraes Da Silva - CPF Nº 746.137.662-49, Lucelia De Lima Negreiros - CPF Nº 021.040.702-60, Queila Rodrigues Da Silva - CPF Nº 031.440.392-25, Lorena Teixeira Da Silva - CPF Nº 002.292.502-38, Nataly Fatima Do Amaral - CPF Nº 005.847.782-95, Vando Da Vitória Neitzel - CPF Nº 992.672.502-30, Dino César Kulbo - CPF Nº 955.279.669-53, Laynara Damascena Cruz - CPF Nº 087.602.466-50, Yasmina Souza Santos - CPF Nº 001.750.892-48, Renata Caroline Pereira De Oliveira Guedes - CPF Nº 010.189.832-01, Fabianny Souto Nascimento - CPF Nº 923.155.182-53, Thais Da Conceicao Ferreira Nascimento - CPF Nº 952.304.242-49, Poliana Ereira Barros - CPF Nº 858.286.292-04, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF Nº 950.149.502-72
Responsável: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 01206/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Francisco De Assis Teles - CPF nº 438.332.252-20, Fernanda Ferreira Dos Santos - CPF nº 602.508.102-63, Ademar Januário - CPF nº 106.539.452-72, Luiz Felipe Prado Silveira - CPF nº 017.524.792-70, Bruna Evelyn Rodrigues Rocha - CPF nº 027.737.882-65, Yuri Da Silva Teixeira - CPF nº 994.123.302-00, Roseni Da Silva Santos Do Carmo - CPF nº 032.872.182-47, Jakeline Gavioli De Sousa E Silva - CPF nº 005.766.352-19, Graciene Souza Fernandes - CPF nº 875.635.412-68, Flávia Beatriz Rêgo - CPF nº 004.786.292-06, Roberto de Sousa Maia - CPF nº 662.896.532-53, Beatriz Valeria Dos Santos - CPF nº 010.934.312-37, Maria Camila Souza Da Graca - CPF nº 016.721.472-12, Joveli Azevedo Kirchoff - CPF nº 010.110.442-18, Celi Rocha Mensch Lima - CPF nº 834.947.742-34

Responsável: Silvío Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 01175/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Felipe Da Costa Barbosa - CPF nº 959.498.102-44, Sirlei Monteiro Silva - CPF nº 771.686.072-00, Brenna Lima Ribeiro - CPF nº 940.999.602-34, Nargela Melo Vasconcelos - CPF nº 013.955.282-09, Elane Silva Rodrigues Souza - CPF nº 019.258.772-21, Clebson Vasconcelos Brito - CPF nº 838.191.262-87, Iara Damascena Silva - CPF nº 010.051.642-40, Rosane Soares Da Silva - CPF nº 783.812.072-15, Rogério Ozorio Sartori - CPF nº 913.677.352-20, Thais Nascimento dos Santos - CPF nº 025.089.552-80, Rebeca Queiroz Ferreira de Asevedo - CPF nº 026.622.812-78, Eliane Silva Caldeira - CPF nº 009.758.532-79, Aurea Vieira Teixeira - CPF nº 941.201.102-49, Francisco Mateus Lima Da Silva - CPF nº 036.243.242-25, Solange Soledade Sousa Correa - CPF nº 016.273.442-50
Responsável: Silvío Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 01742/22 – Pensão Civil

Interessado: Audrey De Souza Teixeira Ramos - CPF nº 587.912.052-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 01444/22 – Aposentadoria

Interessada: Augusta Maria Da Silva - CPF nº 587.103.104-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 01412/22 – Pensão Civil

Interessado: Alcides Pires Da Silva - CPF nº 289.814.132-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 01396/22 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria Cabral - CPF nº 674.607.987-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 01376/22 – Aposentadoria

Interessada: Cristina Sobreira Da Silva - CPF nº 454.863.444-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 00726/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lúcia Rios Mota - CPF nº 576.079.667-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 01294/20 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Nunes Bezerra Da Silva - CPF nº 390.272.872-87
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 01143/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Roberto Eloi de Souza – CPF nº **465.159.923-00**
Responsáveis: Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 01085/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Domingos Dos Santos - CPF nº 326.039.242-49
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 00922/22 – Aposentadoria

Interessada: Efigênia Dos Santos Gusmão - CPF nº 292.803.542-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

25 - Processo-e n. 00661/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vania Fogassa - CPF nº 756.201.622-49, Lucas Dos Santos Gomes - CPF nº 049.271.512-20, Dhreck Lombardo Meirelis Lisboa - CPF nº 046.686.082-03, Fernanda Kichileski Bom - CPF nº 529.206.402-59, Marco Mendes - CPF nº 020.920.592-03, João Carlos Wagner - CPF nº 000.559.682-36, Cristiane ferreira lopse costa - CPF nº 963.599.782-53, Mateus Martins Vassoler - CPF nº 040.608.942-65, Daniela de Souza Paula Oliveira - CPF nº 000.945.062-99, Eliel Rodrigues Ventura - CPF nº 725.615.302-30, Adeildo De Souza Silva - CPF nº 619.845.582-34, Fabiola Rosalvo De Meneses - CPF nº 035.513.042-46, Fabricia Monteiro Soares - CPF nº 008.289.882-00, Douglas Lacerda Paulista - CPF nº 005.936.022-42, Ezion Ferreira De Andrade - CPF nº 753.672.462-49
Responsável: Jeverson Luiz de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício